INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA — LEGISLAÇÃO DO TRABALHO — REPOUSO

— As infrações legais de natureza administrativa não dependem da verificação do dolo ou do animus infringendi; *praticada a infração, há culpabilidade ou responsabilidade.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 310.211

— Companhia Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Ltda. Infração do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho. Parecer:

1. A Emprêsa, Cia. Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, concessionária dos serviços públicos de bondes, foi multada por manter empregados em horário de mais de 6 horas, prèviamente tabelado, no qual não se lhes assegurava o período de uma hora exigida pelo art. 71 da Consolição das Leis do Trabalho para seu repouso ou refeição.

2. Defendeu-se a emprêsa alegando ausência de dolo, ou seja de intenção faltosa de sua parte, e o fato do intervalo assegurado ser de 58 minutos, não consistindo os 2 minutos a menos diferença apreciável para o trabalhador; argüiu, além disso, e para justificar essa restrição, as necessidades do serviço público.

3. A multa, inicialmente aplicada, de Cr$ 4.000,00 foi mantida pelo Sr. Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, que assim se manifestou no seu despacho de fls. 18: "De acôrdo com as informações e parecer da Divisão de Fiscalização. A recorrente não ofereceu nenhum elemento novo com fôrça de justificar a avocatória, eis que, reeditando, quanto ao mérito, os mesmos argumentos oferecidos na defesa e no decurso, deixou consignada a confissão da infração, principalmente ao admitir a eventualidade da redução do limite mínimo para repouso, o que não tem sido permitido por êste Ministério, nem mesmo nas épocas excepcionais em que a prorrogação do horário possa ser justificada. Realmente, admitindo-se a possibilidade da redução do período do repouso, e o que é pior, por antecipação, atendendo ao exclusivo critério da interessada, abrir-se-á um precedente prejudicial ao objetivo do dispositivo legal que regula o assunto. Não tendo havido violação de lei expressa, submeto o processo à elevada consideração do Exmo. Senhor Ministro, com proposta de indeferimento, salientando que a recorrente é reincidente".

4. Desde logo é de se advertir que as infrações de natureza administrativa não dependem da verificação do dolo ou de *animus infringendi.* Praticada a infração, há culpabilidade, tal como ensina o douto BIELSA: "... En el concepto general dominante en la doctrina, la contravención se diferencia sustancialmente del delito (penal o civil) y de los actos o hechos que generan

responsabilidad civil, en que ella consiste en la mera *transgresión* de una reglamentación administrativa, abstracción hecha de la culpa o de la voluntad del contraventor. Según este se ha considerado, que existe en las contravenciones, una especie de responsabilidad *objetiva*. Desde luego, bastaria para ello con fundar el sistema represivo de faltas en una presunción de culpa, porque sólo así seria eficaz la reglamentación administrativa sôbre contravenciones. La admisión de excusa por falta de voluntad, afectaria la base misma de la institución". (*Derecho Administrativo*, Buenos Aires, 1939, 3.ª edição, vol. III, pág. 109).

5. A lei trabalhista, e no que concerne a *graduação da penalidade*, faz exceção a êsse princípio predominante no exercício do chamado *poder de polícia* pela Administração Pública, estatuindo que: "Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de cinqüenta e cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dôbro no caso de reincidência, e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade".

6. No caso, porém, não se poderia negar a intenção de infringir a lei por parte da emprêsa, dado que o período mais curto do repouso foi prefixado, de modo deliberado e expresso, em vista das conveniências de seu serviço, e apenas o que se deve reconhecer é que essa fixação menor não resultou do propósito puro e simples de transgressão à lei, mas do intuito de adaptá-la às necessidades do serviço. Tal circunstância não bastaria, contudo, nos têrmos do preceito invocado, para fazer *desaparecer a responsabilidade*, mas apenas para *atenuar a penalidade*.

7. Dir-se-ia, como no recurso se alega, que o tempo que faltou para o repouso é mínimo, de 2 minutos apenas, e o argumento seria de admitir se, em circunstâncias ocasionais, essa diminuição ocorresse. Já sentenciou a Côrte Suprema dos Estados Unidos, no rumoroso caso do "Portal et Portal Pay", no qual se reclamava o pagamento correspondente a minutos excedentes de horário, gastos entre a entrada e saída do trabalho, que a lei não considera ninharias.

8. No entanto, no caso, não ocorreu diferença mínima resultante de condições fortuitas ou ocasionais, mas tal diferença decorreu de ordem expressa em contrário ao preceito taxativo da lei, o qual, fixando o mínimo de uma hora ou seja de 60 minutos, para repouso, não permite que o empregador, mesmo para atender a conveniências respeitáveis, fixe outro mínimo inferior ao determinado. A ser admitida essa atitude, ter-se-ia, a pretexto de uma insignificante fração de tempo, aceito, em tese, a possibilidade da derrogação da lei pela vontade privada ou pelas conveniências locais.

9. Como os interêsses superiores do respeito à lei devem prevalecer, julgamos que, em verdade, o auto foi devidamente lavrado e é de subsistir a multa.

10. Apenas, atendendo ao preceito já mencionado do art. 75 dessa Consolidação, e em vista dos motivos determinantes da infração, que não decor-

reram do propósito de burla mas da intenção de melhor atender ao tráfego urbano, a penalidade é de ser reduzida ao mínimo previsto nesse artigo. — *Oscar Saraiva,* Consultor Jurídico. Despacho: Dou provimento ao recurso, para reduzir a multa de Cr$ 50,00, de acôrdo com o parecer do Sr. Consultor Jurídico. — *J. O. Lima Pereira,* respondendo pelo expediente.